ACÓRDÃO - AC00 - 1304/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2657/2018
PROTOCOLO	: 1892065
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: ELAINE APARECIDA MENDES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS SALDO DA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS DIVERGENTE DA RELAÇÃO DOS SALDOS DA CONCILIAÇÃO E DO EXTRATO BANCÁRIO – DEMONSTRAÇÕES DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, DO BALANÇO FINANCEIRO, DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E DO BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM O MODELO DA STN – ERRO NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DADOS AO SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS – SICOM – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de inconsistências e divergências nos registros contábeis das contas de gestão, com relação ao saldo apresentado na Relação de Contas Bancárias divergente da relação dos saldos da Conciliação e do Extrato Bancário, bem como quanto às demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial apresentadas em desacordo com o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (com saldos zerados do exercício anterior), enseja a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável.

2. A intempestividade da remessa dos dados ao Sistema de Controle de Contas Municipais-SICOM é passível de ressalva e recomendação para que, nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o prazo da remessa de informações e dados realizada pelo SICOM, conforme disposições do art. 31 da Resolução n° 54/2016.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimento Social de Vicentina**, exercício de 2017, gestão da Sra. **Elaine Aparecida Mendes, Secretária Municipal**, como **contas**

irregulares, conforme as razões expostas neste voto, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; e **aplicar multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à gestora, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, como no caso a remessa tempestiva dos dados ao SICOM.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimento Sociais de Vicentina, exercício de 2017, gestão da Sra. Elaine Aparecida Mendes, Secretária Municipal.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 16073/2018, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 39 e 44.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 3807/2020, peça nº 48, manifestou-se pela regularidade das contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 13096/2020, peça nº 50, opinou pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

> a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS).
>
> b) Falta de remessa tempestiva das contas ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.2.2.1;
>
> c) Irregularidades contábeis, decorrentes de não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP, bem como divergência de valores entre os Demonstrativos apresentados, e entre estes e documentos auxiliares encaminhados, conforme exposto no subitem 2.2.6.
>
> d) Divergência entre os saldos registrados na Relação de Contas Bancárias, Conciliação e Extrato Bancário encaminhados, fato que repercute em infração prevista nos termos do artigo 42, VIII, da LCE nº 160/2012;
>
> e) A Unidade Gestora não encaminhou, juntamente com as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas, de acordo com estrutura definida pelo MCASP 7ª edição, conforme exposto no subitem 2.2.6.

A gestora foi novamente intimada para que apresentasse defesa, esclarecimentos, informações e/ou documentos.

No entanto, deixou transcorrer o prazo determinado no despacho DSP. G.MCM-36404/2020 (peça 52) sem manifestação.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas conforme parecer 4ª PRC nº 5572/2021, peça nº 60 opinou pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de contas, foi constatado divergência entre os saldos registrados na Relação de Contas Bancárias, Conciliação e Extrato Bancário encaminhados, bem como a não observância das normas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP para preenchimento das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP.

A Auditoria citou ainda em seu parecer que permanece ausente o cadastro dos responsáveis e o parecer do conselho municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício.

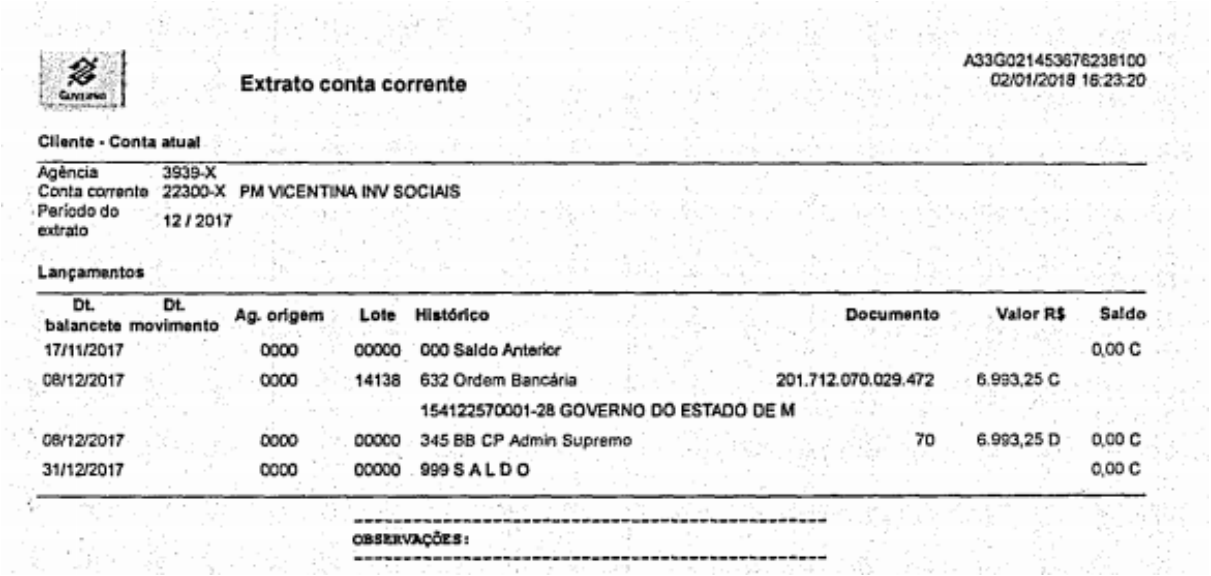
1. ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) ocorrendo no decorrer do exercício alteração orçamentária, no entanto, não alterou o valor inicialmente orçado conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

2. BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 7.265,92 (sete mil duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

Entretanto, constatou-se que o saldo apresentado na Relação de Contas Bancárias (R$ 166.692,18) apresenta divergência em relação aos saldos da Conciliação (R$ 7.265,92) e do Extrato Bancário (R$ 6.983,25). Tal evento compromete os saldos contábeis do Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Demonstração de Fluxo de Caixa e ainda prejudica a apuração do Patrimônio Líquido.



Extrato conta corrente

A33G021453676238100
02/01/2018 16:23:20

Cliente - Conta atual

Agência 3939-X
Conta corrente 22300-X PM VICENTINA INV SOCIAIS
Período do extrato 12 / 2017

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
17/11/2017		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
08/12/2017		0000	14138	632 Ordem Bancária	201.712.070.029.472	6.993,25 C	
				154122570001-28 GOVERNO DO ESTADO DE M			
08/12/2017		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	6.993,25 D	0,00 C
31/12/2017		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

3. SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit) na importância de R$ 7.177,92 (sete mil cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), peça nº 17, conforme tabela abaixo:

Especificações	Exercício Atual	Exercício Anterior
Resultado Acumulado	7.265,92	88,00
Resultado Exercício	7.177,92	
Resultado Exercício Anterior	88,00	
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00	
Total Patrimônio Líquido	**7.265,92**	

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, constatou-se que mesmo após a intimação da gestora para que apresentasse esclarecimentos, informações e/ou documentos sobre as irregularidades destacadas, a mesma deixou transcorrer o prazo determinado no despacho DSP. G.MCM-36404/2020 sem sua manifestação.

Contudo, constatou-se que os apontamentos destacados como irregularidades, no caso, o cadastro dos responsáveis, nota-se que o cadastro apresentado na peças 2, 3 e 4, supre a suposta ausência.

Da mesma forma, o documento apresentado na peça 30 (Certidão da Comissão Municipal de Investimento Social), atende as exigências do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Quanto a intempestividade da remessa dos dados ao Sistema de Controle de Contas Municipais-SICOM, cabe ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o prazo da remessa de informações e dados realizada pelo SICOM, conforme disposições do art. 31 da Resolução n°54/2016.

Contudo, permaneceu sem o devido saneamento, as divergências verificadas com relação ao saldo apresentado na Relação de Contas Bancárias que apresentou o valor de R$ 166.692,18, valor esse que diverge da relação dos saldos da Conciliação (R$ 7.265,92) e do Extrato Bancário (R$ 6.983,25).

Permaneceu também a irregularidade quanto as demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial que não seguiram o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, pois, apresentam saldos zerados do exercício anterior.

Deve-se ressaltar, que a gestora deixou transcorrer o prazo determinado para sua defesa sem sua manifestação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- que as contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Vicentina, exercício de 2017, gestão da Sra. Elaine Aparecida Mendes, Secretária Municipal, CPF nº 004.156.091-43, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, conforme as razões expostas neste voto, o que faço nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II- pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a gestora acima nominada, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, como no caso a remessa tempestiva dos dados ao SICOM;

IV- pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm